



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 31 /2016**

**199ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 19.12.2015.

**PROCESSO Nº1/1774/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204493-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TM & I LTDA. - EPP**

**AUTUANTE: JOSÉ JONHSON A ALENCAR**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Indicada infringência ao art. 1, 2 16 I "b" 21 II "c" e III do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/2003. 3. DANFEs apresentados em fac-símile. 4. O DANFE foi instituído, em nível local, pelo art. 176-I do Dec. 24.569/97. 5. Documento de impressão múltipla, que se presta para acompanhar o trânsito das mercadorias e facilitar consulta a NF-e, sem determinação normativa expressa que deva se fazer acompanhado da 1ª via. 6. Materialidade da infração não comprovada. 7. Recurso ordinário conhecido e provido. 8. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com a manifestação oral, prolatada em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito, transporte de mercadorias acompanhada de nota fiscal inidônea, tendo em vista que os DANFEs exibidos foram obtidos mediante utilização de aparelho fac-símile, fato que estaria em desacordo com as norma legais pertinentes.

Processo nº 1/1774/2012 - AI nº 1/201415300-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

No impugnação arguiu, a título de nulidade, falta de indicação dos dispositivo infringido e imprecisão no relato do fato dito infracional. No mérito, argumenta que os DANFes dispunha de todos os dados relativos à operação realizada, com destaque para a chave de acesso para verificação da NF-e, que não a substitui, visto que dela é uma representação física.

Repudia a apreensão das mercadorias com o fim de cobrar o imposto, com esteio na Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, por fim, pugna pela nulidade ou insubsistência da imputação, sob o argumento de não ter cometido qualquer infração fiscal.

No julgamento singular restou consignado que a autoridade fiscal praticou ato extemporâneo ao atuar o contribuinte antes de lavrar o termo de retenção e o relato do auto de infração é impreciso, conduta que teria violado o disposto no artigo 831 do Decreto nº 4.569/97 e artigo 33 XI e XIV e 53, § 2º III e § 3º do Decreto nº 25.468/99, termos em que decide pela nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária discorda do entendimento plasmado no julgamento singular, sob o fulcro que a descrição dos fatos estão claras no relato da infração, por isso não comporta lavratura de termo de notificação e a análise da peça inicial denota que se reveste-se das formalidades legais exigidas na Lei nº 12.732/97 e do Decreto nº 25.468/99, termos em que sugere o retorno dos auto à primeira instância, para os fins de novo julgamento, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Cediço, entretentes, não é demasia aduzir, que as obrigações tributarias são principal ou acessória, consoante dicção do artigo 13 do CTN e, no vertente caso, cinge-se à segunda hipótese, à vista que no ato da ação fiscal no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

trânsito, as mercadorias se faziam acompanhar apenas de representação gráfica das notas fiscais eletrônicas - NF-e, objeto da autuação, obtidas mediante emprego de aparelho fac-símile.

As nulidades suscitadas não se revestem de fundamento jurídico substancial, posto que adstritas ao argumento relativa à falta de indicação dos dispositivos legais infringidos, hipótese que, mesmo se caracterizada - que não foi -, não seria causa de nulificação do lançamento, à media que a conduta infracional identificada pelo agente está descrita de forma clara e objetiva, portanto, descabe qualquer cogitação no sentido que haja obscuridade ou imprecisão que tenha acarretado prejuízos a recorrente, logo, de pronto tem-se por afastada essa perspectiva.

Acerca do mérito, ao cotejo da tipicidade infracional apontada, urge consignar que é insofismável a necessidade, por parte do Fisco, de adotar medidas que visem a propiciar os meios adequados à formatação dos sistemas de controle essenciais ao exercício do seu mister laboral, notadamente aquelas que incorporem os avanços tecnológicos, contexto do qual se infere, a título de relevante, a instituição do instrumento Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, mediante norma de alcance nacional, em substituição aos modelos tradicionais, cuja diferença substancial reside no fato de existir apenas em ambiente digital.

Posto isto, conclui-se de logo que, mesmo nessas circunstâncias, insuficiente se revela a aludia providência, para os efeitos de gerar as mudanças estruturais em um sistema preexistente consubstanciado sob outras bases, de modo a lhe aferir a funcionalidade desejada, senão mediante a conjugação de providência que permitam aquilatar a coexistência da plataforma concebida no passado com as alterações implementado no presente.

Na esteira desse enunciado, percebe-se que o legislador, cômico nessa perspectiva, cuidou de fixar mecanismos com o fito de estabelecer, a contento, suporte para o exercício das atribuições do Fisco, premissa na qual se funda a instituição simultânea, com a NF-e, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Eletrônica - Danfe, instrumento que nos interessa de perto, no caso em apreciação.

Nesse diapasão, impende sublinhar que, em que pese a fixação em regra de caráter nacional, especialmente a teor do Ato Cotepe nº 72/2005, em nível estadual, o aludido instrumento está disciplinado no artigo 176-I do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 176-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica ( Danfe ), conforme leiaute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P.

Consoante evidenciado anteriormente, a NF-e existe somente em meio digital e o Danfe se presta a auxiliá-la, segundo o conceito normativo assente na regra instituidora, logo, remete ao exame da estrita necessidade do trânsito da mercadoria se fazer acompanhar da primeira via do mencionado documento, hipótese que enseja trazer a lume os §§ 3º e 4º do artigo supra. Vejamos:

§ 3º Quando a legislação tributária exigir a utilização de vias adicionais ou prever utilização específica para as vias das notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá emitir o Danfe com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma.

§ 4º O Danfe deverá ser impresso em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297mm), podendo ser utilizadas folhas soltas ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso.

Da leitura que se faz no conceito de Danfe assente na regra supra, induz a concluir que o instrumento sobre o qual o Fisco exerce controle efetivo é NF-e e não o Danfe, à vista que este não reclama a observância de formalidades a título



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

de autorização, por exemplo, nem outro forma de controle, posto que, a rigor, reveste-se da representação gráfica em papel, da NF-e a que se refere, - esta previamente autorizada pelos Fiscos respectivos -, impresso em papel comum inclusive (o Danfe), permitida a reimpressão, nas hipóteses que a norma de regência admite e que, por si mesmo, sequer dispõe de um número próprio.

Delineados esses aspectos acerca da hipótese concreta, depreende-se de logo a substancial distinção que permeia o instrumento precitado, fator que delimita as obrigações a que se sujeita, diferentemente da nota fiscal em meio físico, cujo formulário é único e autorizado, e as vias têm destinação prefixadas, elemento que, por consequência lógica, encerra todos os requisitos plausíveis a corporificar obrigação acessória do gênero e, na via contrária, são corolários da óbvia ausência de previsão normativa nessa vertente, em relação ao Danfe, por conseguinte, não se vislumbra exigência compulsória no sentido de que no trânsito da mercadoria deva se fazer presente a primeira via do documento em tablado.

Enfim, do exame procedido nos autos e com arrimo nas razões plasmadas neste ato, em que restou evidenciado a objetividade e o pragmatismo da espécie fática, hipótese que não enseja análise nem expender tese de cunho exegético e ao convencimento de que o Danfe não requer a imposição dos quesitos de controle dantes imperativos em relação à Nota Fiscal modelo 1, aspecto que obriga a apresentação da primeira via no trânsito, não permite extrair outra concepção que não seja pela insubsistência do lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância e julgar improcedente o feito fiscal, com supedâneo nas disposições do § 9º do artigo 84 da Lei nº 15.614/2014 de acordo com a manifestação oral prolatada em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



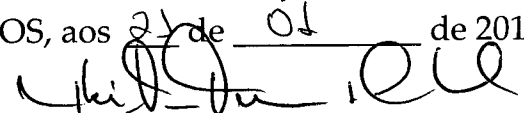
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO**: TM & I LTDA. - EPP. **Decisão**: A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando o teor do art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014, a seguir transcrito: "Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. § 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade", nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de 01 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em 21/01/2016

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**